

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-83/2025

Processo	- TC/008797/2020
Denunciante	- Conselho Gestor do Hospital Municipal do Campo Limpo
Denunciada	- Secretaria Municipal da Saúde
Objeto	- Denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal solicitando providências em face da terceirização do Hospital Municipal, questionando a transferência do hospital à revelia do controle social e, ainda, a sua superlotação em razão de sucateamento dos serviços – Demanda 02508.2020.000683-71

3.358ª Sessão Ordinária

DENÚNCIA. SMS. TERCEIRIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO HOSPITAL À REVELIA DO CONTROLE SOCIAL. SUPERLOTAÇÃO. SUCATEAMENTO. CONHECIDA. Perda parcial do objeto. PREJUDICADA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Denúncia, pois foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e seguintes do RITCMSP.

ACORDAM, à unanimidade, em declarar prejudicada quanto ao item 2.1, ante a perda superveniente do objeto, ocasionada pela não consolidação da situação irregular tida por procedente inicialmente, tornando satisfeita a pretensão exordial, e, quanto a mérito, em julgá-la improcedente quanto ao item 2.2.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto GLAUCIO ATTORRE PENNA – Revisor e os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de março de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/008797/2020 – Conselho Gestor do Hospital Campo Limpo – Secretaria Municipal da Saúde – **Denúncia** encaminhada à Ouvidoria desta E. Corte (Demanda 02508.2020.000683-71), solicitando providências em face da terceirização do Hospital do Campo Limpo, questionando a transferência do hospital à revelia do controle social e, ainda, a sua superlotação em razão de sucateamento dos serviços

DENÚNCIA – TERCEIRIZAÇÃO DO HOSPITAL CAMPO LIMPO – CONTRATAÇÃO DA OS ALBERT EINSTEIN – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CONTROLE SOCIAL – DESCUMPRIMENTO DA LEI 13.019/2014 (MROSC) – ATUAÇÃO PREVENTIVA DESTA CORTE – NÃO ASSINATURA DO TERMO ADITIVO – CANCELAMENTO DA TRANSFERÊNCIA – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – IMPROCEDÊNCIA. DENÚNCIA – SUPERLOTAÇÃO DO HOSPITAL CAMPO LIMPO – ALEGAÇÃO DE SOBRECARGA DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19 – NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES – PLANO DE AÇÃO MUNICIPAL PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA – ATENDIMENTO MANTIDO NA UPA-CAMPO LIMPO – **RAZOABILIDADE DA OCUPAÇÃO HOSPITALAR DIANTE DO CENÁRIO PANDÊMICO – IMPROCEDÊNCIA.**

RELATÓRIO

1. Cuida o TC/008797/2020 de DENÚNCIA (peça 02) encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, via mensagem eletrônica, pelo Conselho Gestor do Hospital Campo Limpo em 21.07.2020, requerendo providências a esta Corte contra a terceirização do Hospital Campo Limpo para a OS Albert Einstein.

2. À peça 13, a **Subsecretaria de Controle Externo - SCE** emitiu seu parecer técnico sobre a referida denúncia, contendo a seguinte conclusão:

"2. ANÁLISE

A solicitação de providências por parte desta Corte de Contas para suspensão da transferência dos serviços do Hospital Campo Limpo a terceiros, feita pelo denunciante, baseia-se, basicamente em duas denúncias, conforme segue.

2.1. Transferência do Hospital Campo Limpo à revelia do controle social (fl. 01, Peça 03)

Alegações do Denunciante

[...] O Conselho Gestor do Hospital Campo Limpo e a comunidade estão preocupados com o que pode vir a acontecer com o Hospital do Campo

Limpo situado na Estrada de Itapecerica, zona sul da cidade de São Paulo. Ao saber da entrega da maior parte do Hospital para a OS Albert Einstein em 01/08/2020, à revelia do controle social nos dirigimos aos órgãos de controle para a suspensão deste processo.

[...] Nós, conselheiros do Hospital Campo Limpo, já havíamos solicitado reunião do conselho gestor, quando fomos surpreendidos pela notícia da terceirização da maior parte do hospital, da entrega do Hospital Campo Limpo para a OS Albert Einstein, em 01/08, sem discussão com o controle social, em plena pandemia, no apagar das luzes desta gestão. [...] (Peça 03)

[...] - Considerando que o controle social não teve acesso ao projeto.

[...] - Considerando que a terceirização do Hospital Campo Limpo na calada da noite, em meio a Pandemia, à revelia do controle social, em final de gestão, coloca em suspeita a real intenção do projeto. [...] (Peça 07)

Análise da Coordenadoria

A legislação brasileira há tempos vem sendo permeada de mecanismos legais que garantem a participação popular no dia a dia da Administração Pública, fazendo cumprir o princípio da publicidade.

A Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC) é um dos exemplos, uma vez que atribui grande peso à participação do cidadão nas esferas decisórias das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil.

Tanto é assim que, como fundamentos desse regime jurídico, preconiza a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia (artigo 5º), além de função de assegurar o reconhecimento da participação social como direito do cidadão (inciso I) e o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas (inciso IV).

Ao conceber uma parceria com terceiro sem incluir a participação do conselho gestor do hospital e outros representantes do controle social no projeto e tratativas iniciais, os órgãos de saúde da Prefeitura atentam contra os próprios fundamentos do MROSC, deixando de cumprir com seu dever de transparência.

Outro indicativo de que assiste razão ao denunciante quando afirma que a transferência dos serviços do hospital a terceiros está sendo feita à revelia do controle social é a ausência de representante da Secretaria Municipal da Saúde na Audiência Pública virtual realizada pela Comissão de Saúde,

Promoção Social, Trabalho e Mulher da Câmara Municipal, no dia 30.07.20¹, para discussão da questão.

Além disso, a dispensa irregular do chamamento público, importante mecanismo de controle social disciplinado no MROSC, foi um dos fundamentos da decisão do Conselheiro Relator nos autos da Representação eTCM nº 9341/2020, para determinar à AHM e à SMS, que

abstenham-se de firmar qualquer instrumento cujo objeto seja a ‘a contratualização do pronto socorro, bloco cirúrgico, unidades de terapia intensiva adulto e pediátrica e assumpção de contratos administrativos do Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha até que este Tribunal analise as respostas encaminhadas pela Origem e se posicione de forma conclusiva sobre a matéria.

*Diante do exposto, é **procedente** a denúncia neste ponto.*

2.2. Superlotação do Hospital Campo Limpo em razão de sucateamento dos serviços

Alegações do Denunciante

[...]

Agora na Pandemia o hospital M'Boi Mirim e a UPA Campo Limpo que estão nas mãos do Albert Einstein simplesmente fecharam as portas para qualquer tipo de atendimento não covid. Paralisaram consultas, cirurgias, e atendimento de urgência/emergência, sufocando o hospital Campo Limpo, que além de tudo tem que conviver com covid pois não há testes em massa para a população. Em resumo, o Hospital M'boi recebeu verbas covid, com 514 leitos específicos, chegou a ter apenas 300 leitos ocupados, em meio a 1027 óbitos por covid na região, e enquanto a UPA Campo Limpo que também recebeu verbas covid transformou seus 39 leitos em internação, muitos entubados por mais de 1 semana, sem acesso a um leito de UTI, contabilizando 113 óbitos entre abril e maio, situação que deveria ser verificada pelo Conselho Regional de Medicina. No mês de Junho os movimentos de saúde da região conseguiram reabrir a porta da UPA para atendimento, mas a porta do Hospital M'Boi Mirim continua fechada.

[...]

Sim o Hospital Campo Limpo precisa de investimentos, mas se houver vontade as reformas podem ser realizadas pelo poder público, sempre garantindo a continuidade do atendimento. Para completar o quadro de trabalhadores tem um concurso aberto. Segundo dados de Julho/2019 o hospital tem 1346 servidores concursados, 93 contratados de emergência e 439 cargos vagos. Fazer uma alteração deste porte no meio da pandemia vai

¹ Conforme noticiado em: <http://www.saopaulo.sp.leg.br/blog/em-audiencia-populacao-se-manifestacontra-terceirizacao-do-hospital-do-campo-limpo/>

ajudar no atendimento ao povo? A população merece respeito e atendimento que salve vidas, não de experiências num momento de tamanha gravidade. (Peça 03)

[...] Sem condições de trabalho os profissionais se desdobram e dão o sangue para salvar vidas. Faltam mais de 100 médicos e 300 trabalhadores de enfermagem, além de outros profissionais, que poderiam ser contratados de imediato chamando os concursados. [...] (Peça 04)

[...] O Hospital Campo Limpo está lotado com pacientes no corredor, aglomerados, arriscados a pegar covid dentro do hospital. Já foi desativado os leitos de enfermaria de saúde mental, os leitos do PS da pediatria, a sala de sutura foi transformada em leitos para suspeitos de covid19, enfermaria foi transformada em leitos sob controle da UPA, e uma ala foi transformada em enfermaria mista sem privacidade. Até o sexto andar da pediatria, estão dividindo com adultos.

Tudo para dar conta de atender precariamente as urgências não covid de toda a região de Campo Limpo e M'Boi Mirim.

Enquanto isto áreas inteiras da UPA estão vazias, sem utilização.

A UPA Campo Limpo e o Hospital M'boi fecharam a porta para atender só covid. A UPA se tornou pit stop entubando pacientes graves que chegam das unidades. Mas UPA não é Hospital! Muitos vem a Óbito antes de conseguir um leito de UTI. [...] (Peça 05)

[...] - Considerando que o projeto de terceirização do Hospital Campo Limpo para a OS Albert Einstein em 01/08 não está sendo feita com transparência.

- Considerando que a referida OS fechou as portas do Hospital M'boi e da UPA Campo Limpo na Pandemia do Coronavírus, sufocando o Hospital Campo Limpo, causando a desorganização do atendimento a população, em meio a 1027 óbitos por covid-19 na região até 29/06 [...] (Peça 07)

Análise da Coordenadoria

Não há elementos suficientes na denúncia e nos documentos anexados para análise conclusiva quanto ao mérito dos fatos reportados.

Entretanto, diante da gravidade das denúncias, entendemos necessária a intimação da Origem para esclarecimentos, em especial, quanto aos pontos que seguem:

a) Se houve efetivo fechamento de portas da UPA Campo Limpo e Hospital M'Boi Mirim, durante situação pandêmica, para atendimento exclusivo de COVID, e quais as diretrizes/estudos que nortearam essa medida;

b) Quantidade de leitos instalados (total x exclusivo COVID) e taxa de ocupação diária da UPA Campo Limpo, Hospital M'Boi Mirim e Hospital Campo Limpo, para leitos de internação e UTI, no período de 01.01.20 a 31.07.20;

c) Existência de lista de espera de profissionais concursados ainda não nomeados, por cargo, mesmo diante da falta de expressivo número de profissionais na unidade;

d) Se houve efetivo início de prestação de serviços pelo parceiro em 01.08.20.

3. CONCLUSÃO

À luz das análises efetuadas, em sede de Relatório Preliminar, concluímos:

• Pela procedência do item 2.1;

• Pela necessidade de esclarecimentos dos pontos "a", "b", "c" e "d, para análise conclusiva do item 2.2."

3. Após oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde apresentou os seus esclarecimentos à peça 20, acerca dos quais, a **Auditoria** se manifestou conclusivamente pela procedência da denúncia à peça 23, como segue:

"2. ANÁLISE

(...)

2.1. Transferência do Hospital Campo Limpo à revelia do controle social (fl. 01, Peça 03)

(...)

Manifestação prévia da Origem

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020 que o surto da doença causada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2, a COVID-19, constitui uma emergência de saúde pública de importância internacional, o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia.

Conforme fatos de conhecimento público, em decorrência da necessidade de ação do Estado, por intermédio da Autarquia Hospitalar Municipal, à época, em colaboração com a Secretaria Municipal de Saúde, com o fito de sanar as deficiências apresentadas por esta unidade de saúde elencados pelo Departamento de Gestão da Assistência da AHM, deu-se início às tratativas para celebração, em caráter temporário, de aditamento do Termo de Convênio nº. 003/AHM/2012.

No decorrer das tratativas entre a AHM e SMS, após amplo estudo e análise, sabe-se que houve a mudança de entendimento, no sentido de que a

celebração de um termo de colaboração melhor atenderia ao objeto contemplado no Plano de Trabalho apresentado pela Organização da Sociedade Civil, bem como, ao Interesse Público.

Assim, em 14 de agosto de 2020, foi publicado o Despacho da Autoridade Competente à página 129 no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, com posterior assinatura do Termo de Colaboração e publicação do Extrato de Dispensa de Licitação no dia seguinte à página 103.

Ato contínuo, o Colendo Tribunal de Contas do Município, expediu Ofício determinando à AHM/SMS para que se abstinhasse de assinar o Termo Aditivo nº. 06/2020, ao Termo de Convênio nº. 003/AHM/2012.

Ocorre, que a determinação da E. Corte vinculava a Administração para que se abstinhasse da assinatura de termo aditivo – instrumento este que já havia sido descartado anteriormente durante o curso do processo, razão pela qual, o prosseguimento da contratualização do termo de colaboração prosseguiu, sem configurar, descumprimento à determinação do TCM.

Em 17 de agosto de 2020, entretanto, nova decisão foi proferida pelo TCM determinando a suspensão *sine die* do termo de colaboração celebrado para com a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein.

Posteriormente, em que pese à modulação dos efeitos do termo de colaboração firmado em 19 de agosto de 2020 com a Parceira, em virtude da insustentabilidade do plano de transição avançado entre a Administração Pública e a SBIBHAE, a Entidade se retirou da Unidade Hospitalar, restituindo todo o serviço, objeto do Termo de Colaboração, aos servidores municipais locais, com anuência da Diretoria Administrativa da Unidade Hospitalar, conforme constou nos autos do processo 6110.2020/0016111-3, e assim, o serviço retornou e continua desde então a ser prestado pelos servidores públicos lotados nesta unidade de saúde.

Por todo o exposto, por não haver mais transferência de parte da administração do Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha à SBIBHAE, mister seja reconhecida a perda do objeto de todos os itens da Representação em epígrafe, neste contexto.

Outrossim, caso não seja o entendimento, é fato que o atacado Termo de Colaboração, segundo exposições de motivos da própria AHM/SMS, fora celebrado sabidamente para reparo em situação emergencial, agravada pela imprevisível Pandemia pelo novo Coronavírus e, diga-se, em caráter temporário, razão pela qual, não houve/havia tempo, espaço e tramites, que suportassem a ampla discussão social, razão pela qual, formalizado para que a unidade pudesse ofertar melhores serviços a população no período mais crítico da Pandemia, e não na "calada da noite" ou às "socapas" como consta da denúncia, visto que o desígnio do ato, era apenas e tão somente a melhor

prestação de serviços em momento crítico imprevisível. (sem grifos) (fls. 67/68 da peça 20).

Análise Conclusiva

A Origem reconhece que não houve participação social na transferência dos serviços do Hospital Campo Limpo para o Einstein.

A formalização de uma parceria com terceiro, sem incluir a participação do conselho gestor do hospital e outros representantes do controle social, no projeto e tratativas iniciais, viola os próprios fundamentos do MROSC (participação social como direito do cidadão e o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas).

A Origem alega que o Termo de Colaboração teria sido celebrado para "reparo em situação emergencial, agravada pela imprevisível Pandemia pelo novo Coronavírus" e em caráter temporário, razão pela qual não teria sido possível a ampla discussão social. Contudo, não demonstrou o caráter emergencial dos serviços transferidos.

Existe, ainda, contradição da justificativa com o exposto na resposta ao item 2.2, uma vez que entre maio e junho a demanda de pacientes com quadros compatíveis com a COVID-19 estava sendo atendida como referência, pela UPA Campo Limpo e Hospital do M'Boi Mirim, tendo o Hospital Campo Limpo ficado responsável pelo atendimento de pacientes com outros quadros.

Cabe considerar que, consoante previsão da Lei nº 13.979/20 e Acórdão 1335/2020-Plenário do TCU, a contratação os serviços de forma emergencial para enfrentamento à pandemia de COVID-19 deve se limitar à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Em que pese o não prosseguimento do Termo de Colaboração, a fase interna foi processada sem a realização do Chamamento Público e houve produção de efeitos, com prestação de serviços por algum período.

*Nesse sentido, é **procedente** o ponto representado.*

Diante dos indícios de ato de improbidade administrativa e para apuração das responsabilidades, recomendamos a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 59 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2.2. Superlotação do Hospital Campo Limpo em razão de sucateamento dos serviços

Alegações do Denunciante

[...]

Agora na Pandemia o hospital M'Boi Mirim e a UPA Campo Limpo que estão nas mãos do Albert Einstein simplesmente fecharam as portas para qualquer tipo de atendimento não covid. Paralisaram consultas, cirurgias, e atendimento de urgência/emergência, sufocando o hospital Campo Limpo, que além de tudo tem que conviver com covid pois não há testes em massa para a população. Em resumo, o Hospital M'boi recebeu verbas covid, com 514 leitos específicos, chegou a ter apenas 300 leitos ocupados, em meio a 1027 óbitos por covid na região, e enquanto a UPA Campo Limpo que também recebeu verbas covid transformou seus 39 leitos em internação, muitos entubados por mais de 1 semana, sem acesso a um leito de UTI, contabilizando 113 óbitos entre abril e maio, situação que deveria ser verificada pelo Conselho Regional de Medicina. No mês de Junho os movimentos de saúde da região conseguiram reabrir a porta da UPA para atendimento, mas a porta do Hospital M'Boi Mirim continua fechada.

[...]

Sim o Hospital Campo Limpo precisa de investimentos, mas se houver vontade as reformas podem ser realizadas pelo poder público, sempre garantindo a continuidade do atendimento. Para completar o quadro de trabalhadores tem um concurso aberto. Segundo dados de Julho/2019 o hospital tem 1346 servidores concursados, 93 contratados de emergência e 439 cargos vagos. Fazer uma alteração deste porte no meio da pandemia vai ajudar no atendimento ao povo? A população merece respeito e atendimento que salve vidas, não de experiências num momento de tamanha gravidade. (Peça 03)

[...] Sem condições de trabalho os profissionais se desdobram e dão o sangue para salvar vidas. Faltam mais de 100 médicos e 300 trabalhadores de enfermagem, além de outros profissionais, que poderiam ser contratados de imediato chamando os concursados. [...] (Peça 04)

[...] O Hospital Campo Limpo está lotado com pacientes no corredor, aglomerados, arriscados a pegar covid dentro do hospital. Já foi desativado os leitos de enfermaria de saúde mental, os leitos do PS da pediatria, a sala de sutura foi transformada em leitos para suspeitos de covid19, enfermaria foi transformada em leitos sob controle da UPA, e uma ala foi transformada em enfermaria mista sem privacidade. Até o sexto andar da pediatria, estão dividindo com adultos.

Tudo para dar conta de atender precariamente as urgências não covid de toda a região de Campo Limpo e M'Boi Mirim.

Enquanto isto áreas inteiras da UPA estão vazias, sem utilização. A UPA Campo Limpo e o Hospital M'boi fecharam a porta para atender só covid.

A UPA se tornou *pit stop* entubando pacientes graves que chegam das unidades. Mas UPA não é Hospital! Muitos vem a Óbito antes de conseguir um leito de UTI. [...] (Peça 05)

[...] - Considerando que o projeto de terceirização do Hospital Campo Limpo para a OS Albert Einstein em 01/08 não está sendo feita com transparência.

- Considerando que a referida OS fechou as portas do Hospital M'boi e da UPA Campo Limpo na Pandemia do Coronavírus, sufocando o Hospital Campo Limpo, causando a desorganização do atendimento a população, em meio a 1027 óbitos por covid-19 na região até 29/06 [...] (Peça 07)

Análise da Coordenadoria

Não há elementos suficientes na denúncia e nos documentos anexados para análise conclusiva quanto ao mérito dos fatos reportados.

*Entretanto, diante da gravidade das denúncias, **entendemos necessária a intimação da Origem para esclarecimentos**, em especial, quanto aos pontos que seguem:*

a) Se houve efetivo fechamento de portas da UPA Campo Limpo e Hospital M'Boi Mirim, durante situação pandêmica, para atendimento exclusivo de COVID, e quais as diretrizes/estudos que nortearam essa medida;

b) Quantidade de leitos instalados (total x exclusivo COVID) e taxa de ocupação diária da UPA Campo Limpo, Hospital M'Boi Mirim e Hospital Campo Limpo, para leitos de internação e UTI, no período de 01.01.20 a 31.07.20;

c) Existência de lista de espera de profissionais concursados ainda não nomeados, por cargo, mesmo diante da falta de expressivo número de profissionais na unidade;

d) Se houve efetivo início de prestação de serviços pelo parceiro em 01.08.20.

Manifestação prévia da Origem

A Diretoria Clínica do Hospital Campo Limpo, em relação aos pontos "a" e "d", afirmou que:

De abril a junho ficou para Clínica Médica somente COVID. Os pacientes não COVID estavam sendo direcionados para o PS (tanto demanda espontânea como as ambulâncias do território). Mesmo no período mantivemos na UPA a ortopedia, a cirurgia geral e a pediatria (não COVID e COVID). No início de julho retomamos a demanda espontânea Não COVID

para a UPA e na segunda quinzena de julho também as ambulâncias do território não COVID.

[...]

[...] não houve efetivo início de prestação de serviços pelo parceiro em 01.08.20 (fl. 06 da peça 20).

O Núcleo Interno de Regulação do Hospital Campo Limpo, em resposta ao ponto "b", ponderou que:

O HFMPR segundo Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) dispõe de 30 leitos instalados de UTI e 10 leitos complementares de cuidados semi-intensivos adulto, organizados conforme faixa etária: Neonatologia, UTI pediátrica e UTI adulto. Entretanto, instalados e operacionais contamos com 47 leitos. Frente à pandemia para atender a demanda, em meado de maio foi ampliado mais 20 leitos exclusivos para UTI totalizando 67 leitos [...]

[...]

No período citado, demonstrado em planilha evidencia-se a UTI pediátrica com uma taxa de ocupação de 63%, UTI adulto 97,3% e neonatologia com 91,8%. A taxa de ocupação reduzida da UTI pediátrica está relacionada à baixa demanda de internações de crianças, considera-se que os fatores relacionados a esta baixa demanda são: Mês de Janeiro a fevereiro período recesso escolar, março a julho devido à pandemia iniciada por decreto o isolamento social, todos os períodos reduz a demanda em consequência a redução da exposição da criança.

Declaro ainda que não houve leitos bloqueados, todos foram disponibilizados a demanda (fls. 61/62 da peça 20).

Às fls. 63/66 da peça 20, O Diretor de Divisão Técnica do Hospital Campo Limpo encaminhou Tabelas de Lotação de Pessoal, explicitando os cargos/funções existentes, quantidade de profissionais e número de cargos vagos.

A Diretoria Técnica da AHM, em relação aos pontos formulados pela Auditoria, consignou que:

Conforme Documento SEI 033292519 manifesta-se a Diretoria Clínica desta unidade de saúde, a qual informa que, apenas e tão somente, no período de Abril a Junho deste ano, a demanda de Pacientes com quadros compatíveis com a COVID-19, estava sendo atendida como referência, pela UPA-CAMPO LIMPO e Hospital do M'Boi Mirim, sendo ampliada sua capacidade de atendimento, razão pela qual os demais pacientes, foram direcionados para o P.S. da Unidade de Saúde Hospitalar (HMFPR), assim como, ambulâncias de território e demanda espontânea.

Ocorre, que a UPA-CAMPO LIMPO, não deixou de atender neste período, as demandas de pacientes sem a COVID-19, nas especialidades de Ortopedia/Cirurgia Geral/Pediatria, o que contrasta com a denúncia.

Ainda, importante frisar que a partir do início de julho/2020, gradativamente, a demanda espontânea de pacientes sem a COVID-19 e Ambulâncias de território passaram a ser redirecionadas a UPA-CAMPO LIMPO, momento em que o período mais crítico da pandemia já havia de exaurido.

Diante do acima exposto, em que pese o plano de ação para o combate ao novo Coronavírus ter sua origem em ato e estudos da SMS/AHM, e não desta unidade de saúde, o que contemplou Hospitais de Campanha como referências aos nosocômios citados acima, é fato que a iniciativa apenas conferiu maior capacidade de atendimento especializado aos pacientes, e evitou a propagação em ambiente hospitalar do Vírus, entre pacientes sem a patologia.

Por fim, colaciona esta Diretoria através do documento SEI033292603, orientações técnicas diversas, ocasião em que maior acervo pode ser devidamente consultado através do acesso ao sítio: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/vigilanciaensaude/doencas_e_agrivos/coronavirus/index.php?p=291766 [...]

Segue em documento SEI 033292697 manifestação do Núcleo Interno de Regulação deste Serviço, o qual de modo competente, realizou estudo, e apresenta os dados, inclusive em formato gráfico para melhor entendimento, no que tange a esta unidade de saúde, pois a UPA-CAMPO LIMPO e Hospital do M'Boi Mirim, não são geridas por esta Diretoria.

[...]

Segue em documento SEI 033292834 manifestação ofertada pela Diretoria de Recursos Humanos e Departamento de Pessoal desta unidade de saúde, a qual informa que a realização de Concursos Públicos, Seleção, Chamamento e Controle dos Candidatos Aprovados, é realizada pela Sede da AHM/SMS, não havendo dados disponíveis para a resposta ao questionamento, ocasião em que procedeu com a oferta da TLP do serviço, para aferição do quadro, caso assim necessário.

[...]

Conforme Documento SEI 033292519 manifesta-se a Diretoria Clínica desta unidade de saúde no sentido da NÃO EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO PARCEIRO EM 01/08/2020. (sem grifos) (fl. 68 da peça 20).

Em relação ao item "c", a Divisão de Planejamento de Pessoal da AHM apresentou um quadro, referente a 18.09.20, contendo a relação de candidatos aprovados e nomeados por cargo nos concursos públicos 01, 02 e 03/2017 – AHM. Foram aprovados 34.611 candidatos e nomeados 1.629 (fls. 72/74 da peça 20).

Análise Conclusiva

Em que pese a ausência de manifestação da Origem em relação ao Hospital M'Boi Mirim e UPA Campo Limpo (quantidade de leitos instalados – total x exclusivo COVID - e taxa de ocupação diária no período de 01.01.20 e 31.07.20); verifica-se que, pelas informações prestadas pela Origem, há superlotação no Hospital Campo Limpo.

Conforme tabela apresentada pelo Núcleo Interno de Regulação do Hospital Campo Limpo (fl. 62 da peça 20), a taxa média de ocupação do referido hospital, no período de janeiro a julho de 2020, foi de 100% na UTI Adulto, 93,63% na UTI Neonatal e de 94,5% na UTI Adulto – Covid 19 (dados a partir de maio de 2020); o que denota elevada ocupação de leitos nessas UTIs.

Para agravar a situação, na tabela de fl. 66 da peça 20, verifica-se o total de 600 cargos vagos no hospital.

Ressalta-se ainda que, da relação de candidatos aprovados e nomeados por cargo nos concursos públicos 01, 02 e 03/2017 – AHM, foram aprovados 34.611 candidatos e nomeados apenas 1.629.

*Nesse sentido, com arrimo nos fatos apresentados pela Origem, é **procedente** o ponto representado.*

3. CONCLUSÃO

*À luz das análises efetuadas, em sede de Relatório Conclusivo, concluímos pela **procedência** dos itens 2.1 e 2.2.*

*Por fim, diante dos indícios de prática de ato de improbidade administrativa referente ao item 2.1 (**ausência de Chamamento Público**), **recomendamos que seja remetida cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 59 do Regimento Interno desta Corte de Contas.***

4. A Assessoria Jurídica apresentou seu parecer nos termos seguintes (pela 25):

"Inicialmente, entendo ser prescindível tratar da admissibilidade da denúncia, uma vez que já foi conhecida como tal pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator (peça 10).

Quanto ao mérito, observo que a Auditoria sistematizou a denúncia em dois itens (já citados), os quais seguirei para facilitar a compreensão da discussão presente nos autos. Sobre a transferência do Hospital Campo Limpo à revelia do controle social (item 2.1), a denúncia questionou a terceirização da maior parte do Hospital Campo Limpo para a OS Albert Einstein, "sem discussão

com o controle social, em plena pandemia, no apagar das luzes desta gestão" (peça 3, página 2).

Após criteriosa análise da Auditoria, o Origem foi instada a apresentar manifestação prévia, oportunidade em que acabou por reconhecer que "não houve participação social na transferência dos serviços do Hospital Campo Limpo para o Einstein", como bem observou o Órgão Técnico (peça 23, página 5).

Note-se que a Origem, ao relatar os fatos, buscou se eximir do descumprimento do r. Decisão proferida por este Egrégio Tribunal em que se determinava que a Autarquia Hospitalar Municipal / Secretaria Municipal da Saúde (AHM/SMS) se abstinhasse de assinar o Termo Aditivo 06/2020 ao Termo de Convênio 003/AHM/2012 (decisão esta proferida no Processo TC/009341/2020, conforme informou a Auditoria na peça 13, página 3). Nos termos alegados pela Origem, "a determinação da E. Corte vinculava a Administração para que se abstinhasse da assinatura de termo aditivo – instrumento este que já havia sido descartado anteriormente durante o curso do processo, razão pela qual, o prosseguimento da contratualização do termo de colaboração prosseguiu, sem configurar descumprimento à determinação do TCM." (peça 20, página 67). E prosseguiu:

"Em 17 de agosto de 2020, entretanto, nova decisão foi proferida pelo TCM determinando a suspensão sine die do termo de colaboração celebrado para com a Sociedade Benéfica Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein.

Posteriormente, em que pese à modulação dos efeitos do termo de colaboração firmado em 19 de agosto de 2020 com a Parceira, em virtude de insustentabilidade do plano de transição avençado entre a Administração Pública e a SBIBHAE, a Entidade se retirou da Unidade Hospitalar, restituindo todo o serviço, objeto do Termo de Colaboração, aos servidores municipais locais, com anuência da Diretoria Administrativa da Unidade Hospitalar, conforme constou nos autos do processo 6110.2020/0016111-3, e assim, o serviço retornou e continua desde então a ser prestado pelos servidores públicos lotados nesta unidade de saúde.

Por todo o exposto, por não haver mais a transferência de parte da administração do Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha à SBIHAE, mister seja reconhecida a perda do objeto de todos os itens da Representação em epígrafe, neste contexto." (peça 20, página 67).

Ademais, a Origem buscou se justificar sustentando que, em qualquer hipótese, a celebração do Termo de Colaboração objetivava reparar situação emergencial agravada pela pandemia pelo novo coronavírus.

Apesar de toda essa argumentação, o fato é que não houve participação social na transferência dos serviços do Hospital Campo Limpo para a OS

Albert Einstein (o que acabou por ser na sequência revertido), razão pela qual compartilho do entendimento da Auditoria no sentido da violação dos "próprios fundamentos do MROSC² (participação social como direito do cidadão e o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas)" (peça 23, página 5).

Sobre o pedido de perda do objeto da denúncia por não haver mais a transferência de parte da administração do Hospital à OS Albert Einstein, não se pode ignorar que houve prestação dos serviços por um período³ (ainda que pequeno), o que justifica a atuação do controle externo e o afastamento do que foi pleiteado em defesa.

Por último, ainda quanto a este item 2.1, registro que a Auditoria recomendou a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, diante dos indícios de ato de improbidade administrativa e para apuração das responsabilidades, o que submeto à apreciação e deliberação superior.

No tocante ao item 2.2 (superlotação do Hospital Campo Limpo em razão de sucateamento dos serviços), a Auditoria, no Relatório Preliminar, havia entendido necessário que a Origem apresentasse alguns esclarecimentos, o que veio aos autos na peça 20.

Observo que se trata de matéria de cunho fático e técnico (envolvendo taxa de ocupação do hospital, existência de cargos vagos e também candidatos aprovados em concurso público e não nomeados), de modo que destaco a análise da Especializada concluindo pela procedência da denúncia também quanto a tal ponto.

Ante todo o exposto, acompanho a conclusão da Auditoria no sentido da procedência da denúncia e sugiro a expedição de ofício à Origem para conhecimento e manifestação acerca do Relatório Conclusivo apresentado.

Ademais, tendo em vista que o objeto tratado no presente processo guarda relação com o objeto da representação analisada no Processo TC/009341/2020, sugiro que se avalie, a critério superior, a conveniência de que ambos os processos passem a tramitar em conjunto."

5. À peça 27 foi determinada a intimação da SMS, na pessoa do Secretário, e do Diretor do Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha para manifestação.

² Marco Regulatório das Organizações Sociais da Sociedade Civil, disciplinado na Lei 13.019/2014.

³ Conforme asseverou a Auditoria, "em que pese o não prosseguimento do Termo de Colaboração, a fase interna foi processada sem a realização do Chamamento Público e houve produção de efeitos, com prestação de serviços por algum período." (peça 23, página 6).

6. O Sr. Cândido Elpídio de Souza Vaccarezza (Diretor do Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha) e o Sr. Edson Aparecido dos Santos (Secretário da SMS) apresentaram os esclarecimentos integrantes da peça 35, os quais foram analisados pela **Auditoria** nos termos que seguem (peça 40):

"2. ANÁLISE

2.1. Transferência do Hospital Campo Limpo à revelia do controle social (fl. 01, Peça 03)

Manifestação da Origem

Não se manifestou sobre o item.

Análise da Coordenadoria

A formalização de uma parceria com terceiro, sem incluir a participação do conselho gestor do hospital e outros representantes do controle social, no projeto e tratativas iniciais, viola os próprios fundamentos do MROSC (participação social como direito do cidadão e o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas).

*Nesse sentido, ratificamos a **procedência** do ponto representado.*

2.2. Superlotação do Hospital Campo Limpo em razão de sucateamento dos serviços (fls. 01/03 da peça 03)

Manifestação da Origem

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas – COGEP da SMS afirmou:

Em atenção à solicitação contida no SEI 035088846 a Divisão de Ingresso e Gestão de Cargos, informa no documento SEI 035155015 o número de candidatos remanescentes, por cargo, que se encontram aguardando nomeação.

Em complementação à informação acima, esclarecemos ainda que, tendo em vista a edição da Lei Municipal nº 17.433/20, e Decreto nº 59.685/20 que tratam sobre a reorganização da Administração Pública Indireta, formulamos consulta à Secretaria da Gestão - SG, quanto a possibilidade de aproveitamento dos candidatos para as unidades desta SMS (fl. 11 da peça 35).

A Divisão de Planejamento de Pessoal - DPP da SMS apresentou, às fls. 12/14 da peça 35, relação contendo o total de 32.982 candidatos aguardando nomeação, por cargo, nos Concursos Públicos dos Editais Nº 01, 02 e 03/2017 - AHM.

A SMS informou também que: "[...] o Hospital Municipal do Campo Limpo não é referência para COVID-19, portanto não temos leitos exclusivos para COVID-19"; e apresentou uma tabela contendo a taxa de ocupação dos leitos de internação e UTIs referentes à Janeiro e Julho /2020, em relação ao hospital citado (fl. 17 da peça 35).

Às fls. 20/33 da peça 35, constam dados de ocupação de leitos no Hospital M'Boi Mirim de janeiro a julho de 2020.

Análise da Coordenadoria

Verifica-se, com base na tabela apresentada pela Origem, à fl. 17 da peça 35, que a taxa média de ocupação de leitos no Hospital Campo Limpo, no período de janeiro a julho de 2020, foi de 95,60% na Clínica Cirúrgica, 93,10% na Clínica Geral, 103,10% na Obstetrícia Cirúrgica / Clínica, 99% na UTI Adulto, 95,80% na UTI Ampliação, 93,90% na UTI Neonatal e 100,30% na Psiquiatria, o que demonstra elevada taxa de ocupação de leitos nessas unidades.

Em relação aos dados de ocupação de leitos, apresentados pela SMS (fls. 20/33 da peça 35), no Hospital M'Boi Mirim, de janeiro a julho de 2020, ressalta-se que nos meses de abril a julho houve desativação de leitos de emergência não COVID, e que a ocupação geral do hospital apresentou níveis mais baixos, com média de 72,4% no período de janeiro a julho de 2020, na esteira do alegado pelo Denunciante, o que pode ter contribuído para sobrecarregar os atendimentos à população, no Hospital Campo Limpo.

Somado a essa situação, conforme dados apresentados pela Divisão de Planejamento de Pessoal - DPP da SMS, há um total de 32.982 candidatos aguardando nomeação, por cargo, nos Concursos Públicos dos Editais Nº 01, 02 e 03/2017 – AHM.

*Portanto, ratificamos a **procedência** do ponto representado.*

3. CONCLUSÃO

À luz das análises efetuadas, ratificamos a conclusão alcançada em sede de Relatório Conclusivo (peça 23), pela procedência da Representação. Cabe registrar que a transferência do Hospital Campo Limpo foi descontinuada e a entidade restituiu o serviço aos servidores municipais locais com anuência da Diretoria Administrativa da Unidade Hospitalar, conforme constou nos autos do processo 6110.2020/0016111-3."

7. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o arquivamento do processo por perda superveniente do objeto (em razão da descontinuação da transferência) e, subsidiariamente, a

decretação da improcedência da Denúncia, com fundamento nas ponderações trazidas pela Origem na peça 35 (peça 43).

8. A **Secretaria Geral** apresentou seu parecer à peça 45 com a seguinte conclusão:

"Preliminarmente, destaca-se que a denúncia já foi conhecida pelo Nobre Conselheiro Relator na peça 10.

Da transferência do Hospital Campo Limpo à revelia do controle social (item 2.1)

A própria Origem reconheceu que não houve participação social na transferência dos serviços do Hospital Campo Limpo para a OS Albert Einstein.

A formalização de uma parceria com terceiro, sem incluir a participação do conselho gestor do hospital e outros representantes do controle social, no projeto e tratativas iniciais, viola o estabelecido na Lei nº 13.019/2014 - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC.

Destaca-se que a participação social é um direito do cidadão, além do direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas.

Portanto, acompanho os Órgãos Técnicos e opino pela procedência da denúncia diante da ausência de participação social na transferência do Hospital Campo Limpo para a OS Albert Einstein.

Superlotação do Hospital Campo Limpo em razão de sucateamento dos serviços (item 2.2)

Com a apresentação dos documentos pela Origem, a Auditoria constatou uma elevada taxa de ocupação nos leitos do Hospital Campo Limpo.

Além disso, a Auditoria constatou que, conforme dados apresentados pela Divisão de Planejamento de Pessoal - DPP da SMS, há um total de 32.982 candidatos aguardando nomeação, por cargo, nos Concursos Públicos dos Editais Nº 01, 02 e 03/2017 – AHM.

Por fim, sobre o pedido de perda do objeto da denúncia por não haver mais a transferência de parte da administração do Hospital a OS Albert Einstein, entendo que por ter ocorrido a prestação de serviços, por um período, é cabível a atuação do Controle Externo.

Diante do exposto, opino pelo conhecimento da denúncia e no mérito pela sua procedência."

9. Devidamente intimada, a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein apresentou os esclarecimentos constantes das peças 64/66.

10. Em exame da manifestação da OS, a **Auditoria** ratificou sua conclusão pela procedência da Denúncia nos termos que seguem (peça 74):

"2. ANÁLISE

2.1. Transferência do Hospital Campo Limpo à revelia do controle social (item 2.1 do Relatório Conclusivo, peça 23)

Manifestação da Conveniada

Sobre a questão colocada a respeito da não participação do conselho gestor e representantes do controle social no projeto, esta Manifestante não possui conhecimento dos fatos para reportar sobre o apontamento trazido, deste modo, nos parece importante obter da municipalidade parecer a respeito. (fls. 01/05, peça 64)

O que se conhece, é que o Presidente do Conselho Gestor e representante da SMS/AHM, foi informado da assunção dos serviços pela Manifestante para áreas de urgência e emergência do hospital, portanto, não há o que se falar em transferência à revelia do controle social. (fls. 05, peça 64)

Análise da Coordenadoria

Conforme consignado pela Auditoria em manifestação à peça 40:

A formalização de uma parceria com terceiro, sem incluir a participação do conselho gestor do hospital e outros representantes do controle social, no projeto e tratativas iniciais, viola os próprios fundamentos do MROSC (participação social como direito do cidadão e o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas). (fl. 02, peça 40)

Nessa direção, remetendo-se à Quinta Diretriz, inciso XI, da Resolução nº 333/03 do Conselho Nacional de Saúde, compete aos Conselhos avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais.

Ainda, o Acórdão TCU nº 2057/2016-Plenário assinala:

30. Ressalta-se, ainda, entendimento do TCU no sentido de que os Conselhos de Saúde devem participar das decisões relativas à terceirização dos serviços de saúde e da fiscalização da prestação de contas das organizações sociais, ratificando a importância do controle social.

Nesse sentido, tendo em vista a imprescindibilidade da participação social por meio dos Conselhos Gestores, ratificamos a conclusão do Relatório Conclusivo (Peça 23) pela procedência da denúncia nesse ponto, salientando que cabe à Secretaria Municipal de Saúde atentar-se ao art. 5º, I, IV da Lei Federal nº 13.204/15⁴ e à Resolução nº 333/03 do Conselho Nacional de Saúde.

2.2. Superlotação do Hospital Campo Limpo em razão de sucateamento dos serviços (item 2.2 do Relatório Conclusivo, peça 23)

Manifestação da Conveniada

Quanto ao fechamento de portas da UPA Campo Limpo e Hospital M'Boi Mirim, durante situação pandêmica, para atendimento exclusivo de COVID, e sobre quais as diretrizes/estudos que nortearam essa medida, a conveniada:

Esclarece a Manifestante, que a UPA-Campo Limpo e o Hospital Municipal M'Boi Mirim ficaram com atendimentos exclusivos COVID19 por orientação da SMS após definição de grade de Rede de Urgência e Emergência (RUE) para atendimento COVID e não COVID na região. A UPA-Campo Limpo retomou a atividade não COVID na primeira quinzena de julho/2020 e o Hospital Municipal M'Boi Mirim em Setembro/2020. (fl. 05, peça 64)

O Hospital M'Boi Mirim ficou como referência para sua microrregião e microrregião do Campo Limpo para esta doença e, posteriormente, para todo o município de São Paulo. (fl. 06, peça 64)

As diretrizes são de responsabilidade da SMS. (fl. 06, peça 64)

Quanto à existência de lista de espera de profissionais concursados ainda não nomeados, por cargo, mesmo diante da falta de expressivo número de profissionais na unidade, a conveniada registra que:

[...] a Entidade que realiza a gestão, carrega a responsabilidade de contratar mão de obra e não o Poder Público, em atenção inclusive aos princípios da eficiência e da economicidade. Portanto, a Manifestante seguiu estritamente o que foi pactuado com Poder Público nesse curto intervalo em que esteve à frente da gestão. (fls. 06, peça 64)

4 Lei Federal nº 13.204/15.

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar: **I** - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão; [...] **IV** - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;

Quanto ao efetivo início de prestação de serviços pelo parceiro em 01.08.20, a manifestação notícia que:

As atividades de gestão, alinhamentos com a SMS, levantamento de estrutura, fluxos, aquisição de materiais e medicamentos, revisão de contratos de terceiros vigentes, alinhamento com a diretoria do Hospital do Campo Limpo, além de acompanhamento da assistência e divisão de tarefas assistenciais/administrativas foram todas iniciadas desde 01/08/20, com ciência e anuência da SMS e diretoria do Hospital do Campo Limpo. (fls. 06, peça 64)

Houve ainda migração das atividades assistenciais de 30 leitos de UTI na retaguarda do Pronto Socorro do Hospital do Campo Limpo que estavam no aditivo COVID19 da UPA-Campo Limpo para o Termo de Colaboração. Com isso, desde 01/08/20, todos os pacientes internados nestes leitos foram assistidos por profissionais contratados neste termo de colaboração. (fls. 06, peça 64)

Análise da Coordenadoria

A Auditoria consignou no Relatório Preliminar (Peça 13) que não havia elementos suficientes na denúncia e nos documentos anexados para análise conclusiva quanto ao mérito dos fatos reportados, no entanto, ponderou que:

[...] diante da gravidade das denúncias, **entendemos necessária a intimação da Origem para esclarecimentos**, em especial, quanto aos pontos que seguem: (fl. 05, peça 13) (Grifo no original.)

a) Se houve efetivo fechamento de portas da UPA Campo Limpo e Hospital M'Boi Mirim, durante situação pandêmica, para atendimento exclusivo de COVID, e quais as diretrizes/estudos que nortearam essa medida; (fl. 06, peça 13)

b) Quantidade de leitos instalados (total x exclusivo COVID) e taxa de ocupação diária da UPA Campo Limpo, Hospital M'Boi Mirim e Hospital Campo Limpo, para leitos de internação e UTI, no período de 01.01.20 a 31.07.20; (fl. 06, peça 13)

c) Existência de lista de espera de profissionais concursados ainda não nomeados, por cargo, mesmo diante da falta de expressivo número de profissionais na unidade; (fl. 06, peça 13)

d) Se houve efetivo início de prestação de serviços pelo parceiro em 01.08.20. (fl. 06, peça 13)

No que concerne ao efetivo fechamento de portas da UPA Campo Limpo e do Hospital M'Boi Mirim, durante situação pandêmica, para atendimento

exclusivo de COVID, a conveniada informa que obedeceu a orientação da SMS após definição da grade de Rede de Urgência e Emergência, retomando as atividades para atendimentos não-COVID a partir de julho de 2020. No entanto, a Conveniada não apresenta documentação comprobatória acerca das diretrizes e estudos que nortearam decisão pelo atendimento exclusivo COVID estabelecidos pela SMS, não havendo, portanto, nos autos, elementos que permitam o adequado exame do alegado.

No que diz respeito à quantidade de leitos instalados (total x exclusivo COVID) e taxa de ocupação diária da UPA Campo Limpo, Hospital M'Boi Mirim e Hospital Campo Limpo, para leitos de internação e UTI, no período de 01.01.20 a 31.07.20, a conveniada apresenta tabelas e gráficos (Peça 66), em que constam o total de leitos COVID e não-COVID, a quantidade de internados e, a partir da relação entre esses dois dados, a taxa de ocupação. Contudo, não é possível assumir que se trata de taxa de ocupação operacional ou taxa de ocupação instalada⁵ ou, ainda, se os dados advêm de controle interno, pois não há fonte de informação.

Registra-se que as tabelas e gráficos apresentados não estão adequadamente intitulados, o que impossibilita a adequada análise.

Caso fosse assumido que os gráficos nomeados "HMMD" da fl. 21 (Peça 66) foram produzidos com base nas tabelas de fls. 01/20 (Peças 66) seria possível entender que correspondem ao Hospital Municipal Dr. Moysés Deutsch – M'Boi Mirim, devido ao quantitativo de leitos. No entanto, é necessário salientar que os dados apresentados devem ser adequadamente organizados, com registro de fonte da informação, uma vez que a Auditoria não pode embasar as conclusões em suposição.

Acerca da existência de lista de espera de profissionais concursados ainda não nomeados, por cargo, a conveniada informa que o assunto cabe à Secretaria Municipal de Saúde.

Observou-se, consultando os autos do processo SEI nº 6110.2016/0003145-0 que, em 28.01.20, houve prorrogação, por 2 anos³, do concurso para provimento de cargos de analistas de saúde (médicos), objeto do Edital nº 01/2017, a partir de 15.02.20. A prorrogação expirará em 14.02.22. Consta dos mesmos autos que vêm ocorrendo nomeações desde 09.07.21, porém, não há informações estruturadas acerca da quantidade total de profissionais

⁵ O indicador taxa de ocupação operacional é resultante da soma do número de pacientes-dia dividido pela soma do número de leitos-dia operacionais no período. Os leitos-dia correspondem aos leitos operacionais ou disponíveis, incluídos os leitos extras com pacientes internados. Difere da taxa de ocupação instalada que tem por objetivo medir o grau de ocupação de um hospital e corresponde à relação percentual entre o número de pacientes/dia, em determinado período e o número de leitos/dia no mesmo período, sendo que para cálculo de leitos/dia são considerados todos os leitos instalados no hospital, inclusive os bloqueados.

convocados, nomeados ou que entraram em exercício, restando à SMS informar se as providências têm sido suficientes para atender a demanda.

No tocante ao efetivo início de prestação de serviços, a conveniada informa que desde 01.08.20, "todos os pacientes internados nestes leitos foram assistidos por profissionais contratados neste termo de colaboração" (fl. 06, peça 64), porém não está claro se houve efetiva prestação de serviço no período ou se os serviços foram restituídos aos servidores municipais locais, como registrado pela Origem à peça 20:

[...] Posteriormente, em que pese à modulação dos efeitos do termo de colaboração firmado em 19 de agosto de 2020 com a Parceira, em virtude da insustentabilidade do plano de transição avençado entre a Administração Pública e a SBIBHAE, a Entidade se retirou da Unidade Hospitalar, **restituindo todo o serviço, objeto do Termo de Colaboração, aos servidores municipais locais**, com anuência da Diretoria Administrativa da Unidade Hospitalar, conforme constou nos autos do processo 6110.2020/0016111-3, e assim, o serviço retornou e continua desde então a ser prestado pelos servidores públicos lotados nesta unidade de saúde. (fl. 67, peça 20) (Itálico no original e Grifo nosso.)

No processo SEI nº 6110.2020/0016111-3, que cuida de proposta de termo aditivo que teve sua suspensão determinada pelo Tribunal de Contas, em atendimento ao despacho do Exmo. Conselheiro Relator, publicado no DOC 15.08.21, encontra-se a informação de que foi realizado o pagamento (Peça 71) à conveniada, a título de custeio, referente aos serviços efetivamente prestados de 14.08.21 a 21.08.21, conforme despacho de autorização (Peça 73), publicado no DOC de 23.12.20, p. 121:

DETERMINO o repasse da verba aprovada no Plano de Trabalho e Plano Orçamentário vinculado ao Termo de Colaboração celebrado com a **SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN**. [...] cuja a **SUSPENSÃO** da sua execução fora determinada pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por força da decisão proferida no processo TC/009341/2020, na monta de **R\$ 4.876.327,16 (quatro milhões, oitocentos e setenta e seis mil, trezentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos), pelo período efetivamente prestado dos serviços (14/08/2020 a 21/08/2020)** [...] (Grifo no Original)

Nota-se que há elementos incongruentes, portanto, diante da necessidade de elucidação quanto à efetiva prestação de serviço em agosto de 2020, mostra-se prudente que a SMS se manifeste a respeito desse ponto, apresentando os atestados dos serviços.

À vista disso, ratificamos a conclusão pela procedência da denúncia.

3. CONCLUSÃO

Da análise da documentação acrescida, ratificamos a conclusão alcançada no Relatório Conclusivo (Peça 23) pela procedência da denúncia, nos termos dos itens 2.1 e 2.2."

11. A **PFM** reiterou em sua integralidade sua manifestação de peça 43, ressaltando, sobretudo, seu pleito pela improcedência da denúncia (peça 77).

12. Em novo parecer, a **Secretaria Geral** apresentou sua conclusão final, como segue (peça 79):

"Do exposto, ratifico a conclusão desta Secretaria Geral, exarada nas Peças 45/46, no sentido do conhecimento e procedência da Denúncia:

- Quanto ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade pelo Denunciante: a Denúncia foi conhecida pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator na Peça 10.*

- Quanto à alegação da PFM de que teria havido a perda superveniente do objeto da Denúncia em razão da descontinuação da transferência de parte do Hospital Campo Limpo à OS Albert Einstein (Peças 43 e 77): não há que se falar em perda superveniente do objeto da Denúncia, pois houve a prestação dos serviços por um determinado período.*

- Quanto ao mérito: os esclarecimentos prestados pela Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein não lograram alterar a conclusão anterior desta Secretaria Geral no sentido da procedência da Denúncia."*

13. É o relatório.

VOTO

14. A denúncia ora em julgamento foi formulada pelo então Conselho Gestor do Hospital Campo Limpo (21.7.2020), requerendo providências por parte desta Corte contra a terceirização do Hospital Campo Limpo para a OS Albert Einstein.

15. O **item 2.1.** diz respeito à **Transferência do Hospital Campo Limpo à revelia do controle social.**

16. O Conselho denunciante questionou as consequências da terceirização da maior parte do Hospital para a Organização Social Albert Einstein, supostamente ocorrida em 01.08.2020, à revelia do controle social, sendo o ajuste firmado em meio à pandemia e em final de gestão, o que colocaria em suspeita a real intenção do projeto.

17. Na análise técnica da referida denúncia (peça 13), a SCE considerou **procedente** tal questionamento ao constatar ofensa aos ditames da Lei 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC), que estabelecem mecanismos legais de garantia da participação popular na atuação da Administração Pública, como efetivo cumprimento do princípio da publicidade.

18. De fato, conforme bem destacado pelos Órgãos Técnicos, a pactuação de uma parceria deve se dar com a participação dos conselhos gestores das respectivas entidades e outros representantes do controle social, sob pena de não observância dos fundamentos do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil referentes à necessidade de participação social como direito do cidadão e o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas.

19. E, embora a opção pela celebração ou não de instrumentos como o impugnado esteja inserida dentro do poder discricionário da Administração, esta deve ser precedida de salutar debate com os respectivos Conselhos Gestores e demais envolvidos no processo, de forma transparente e democrática para além da motivação, apresentação de plano de trabalho e de metas, justificativa para os valores e efetiva fiscalização dos recursos repassados

20. Ainda no item 2.1, no que diz respeito à alegação de irregularidade na transferência de parte do Hospital Campo Limpo⁶ à OS Albert Einstein por meio do Termo Aditivo nº. 06/2020, ao Termo de Convênio nº. 003/AHM/2012 com vigência expirada, visando a ampliação e modificação do objeto original, tem-se que o assunto foi tratado no âmbito do TC 9341/2020.

21. No referido TC 9341/2020 com amparo nos pareceres Técnicos no sentido da ilegalidade do ato, esta Corte atuou preventiva e concomitantemente **expedindo determinação à Origem para que se abstinhasse de firmar o Termo Aditivo** que visava a terceirização dos serviços para Organização Social. Seguindo determinação desta Corte, a Origem não assinou o ajuste. Posteriormente, este Tribunal também determinou que a Origem não celebrasse **Termo de Colaboração** (de igual escopo do Termo Aditivo).

22. As determinações levaram à realização de Mesa Técnica no âmbito do aludido TC com todos os envolvidos, levando ao **cancelamento**, pela Origem, de toda a operação, **não prosseguindo com a transferência do Pronto Socorro do Hospital Campo Limpo à Organização Social**.

23. No mais, em virtude da insustentabilidade do plano de transição avençado entre a Administração Pública e a SBIBHAE, **a Entidade se retirou da Unidade Hospitalar**, restituindo todo o serviço, objeto do Termo de Colaboração, aos servidores municipais locais, com anuência da Diretoria Administrativa da Unidade Hospitalar, conforme constou nos autos do processo 6110.2020/0016111-3, e assim, o serviço retornou e continua desde então a ser prestado pelos servidores públicos lotados nesta unidade de saúde.

6 "Cabe registrar que a transferência do Hospital Campo Limpo foi descontinuada e a entidade restituiu o serviço aos servidores municipais locais com anuência da Diretoria Administrativa da Unidade Hospitalar, conforme constou nos autos do processo 6110.2020/0016111-3." Peça 40.

24. Com efeito, considerando tratar a denúncia de irregularidade na FORMA e amparo para CONTRATAÇÃO, bem como tendo em vista que este Tribunal impediu a concretização dos atos que foram, por conseguinte, cancelados pela Origem, e por fim, diante do objeto da denúncia ter sido tratado e julgado no âmbito do TC 9341/2020, o apontamento feito no âmbito desta denúncia torna-se **prejudicado pela perda superveniente de objeto**.

25. Ressalte-se, por oportuno, que o caso diverge do julgado na sessão de 19/03/2025, no qual a denúncia tratada no TC 3823/2022 foi julgada procedente diante da **consolidação da impossibilidade de aquisição de materiais escolares durante certo período pelos estudantes como decorrência de falha na prestação do serviço pela contratada**. E, nesse sentido, a Área Técnica apontou que a **própria Origem reconheceu as falhas ocorridas**, decorrentes da instabilidade apresentada pela solução tecnológica, o que fez com que algumas famílias não conseguissem realizar o *download* do aplicativo (**ocorrência efetiva de consequências**) - o que não ocorreu neste caso.

26. Ademais, **naquele caso**, conforme apontado pela Auditoria, não obstante a SME tenha anunciado esforços a fim de solucionar o problema, **o baixo nível de execução dos programas perdurou**, consoante verificado no segundo semestre do exercício. Por fim, o julgamento daquele caso pela procedência também se justificou em razão da Origem ter noticiado a aplicação de pena de multa à Contratada por inexecução contratual, admitindo as irregularidades, fato que não se verificou neste caso ora em julgamento.

27. Dessa forma, prejudicado o item 2.1 por inteiro pois a denúncia atingiu o seu objetivo como instrumento utilizado para comunicar à autoridade competente da ocorrência de uma irregularidade, ato ilegal ou inconstitucional, se mostrando como **importante mecanismo de controle social e administrativo**, permitindo que o órgão de controle externo e a administração pública atuassem preventivamente para corrigir desvios e garantir a legalidade dos atos administrativos. (**a não assinatura do ajuste e não continuidade da terceirização denunciada**).

28. Trata-se de caso em que o ajuste denunciado foi **cancelado pela Origem**, em pleno exercício do dever de autotutela, de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, bem como revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade.⁷

29. Nesses termos, a **perda de objeto ocorreu quando o ato ou a situação que motivou a representação deixaram de existir**, tornando-se impossível ou desnecessária a continuidade do processo. Isso acontece, por exemplo, quando a irregularidade apontada é **corrigida antes da decisão final de mérito da representação**.

30. A correção de irregularidade é mecanismo que garante a legalidade e a eficiência dos atos administrativos, promovem a justiça e a transparência no serviço público e demonstram a efetividade do exercício de controle externo e fiscalizatório desempenhado por este Tribunal de Contas.

⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.

31. Nessa senda, cite-se precedentes do Poder judiciário que indicam que **a perda de objeto no decorrer da instrução, modificando o extinguindo o direito em momento posterior a propositura da demanda, levam a extinção do processo por ausência superveniente de pressuposto de admissibilidade.**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. ACOLHIDA –

1) A perda do objeto da ação acontece pela superveniente falta de interesse processual, ou pela obtenção da satisfação da pretensão do autor, que passa a não mais necessitar da intervenção do Estado-Juiz, ou pelo fato de a prestação jurisdicional buscada não lhe ser mais útil, mormente pela modificação das condições de fato e de direito que deram azo ao pedido inicial;

2) O fato superveniente à propositura da demanda, constitutivo, modificativo ou extintivo de direito deve ser tomado em consideração, conforme previsão do art. 493 do CPC, pois a lide deve ser composta de acordo com o que se apresenta no momento da entrega jurisdicional;

3) A realização dos exames pleiteados na inicial enseja a perda superveniente do objeto e ausência de interesse processual;

4) Pelo exposto, acolho a preliminar de falta de interesse processual, e julgo extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

(TJ-AP - APL: 00007845020138030005 AP, Relator: Desembargador JOAO LAGES, Data de Julgamento: 25/04/2017)

32. Mesmo entendimento é adotado no Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A superveniente perda do objeto da pretensão inicial enseja a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

(AgInt no AgInt no REsp 1.670.036/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 22/9/2021). 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt nos EDcl no AgInt na TutPrv no REsp: 1685384 TO 2017/0173389-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 06/12/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2021)

33. O mesmo posicionamento é conferido pelo Tribunal de Contas da União:

Recurso. Representação. Angra 3. Aditivos indevidos e fraude à licitação. Pedidos de reexame. Não conhecimento do recurso interposto por uma

das empresas por perda de objeto diante das medidas implementadas pela eletrônica. Art. 279 do rítu. Conhecimento do outro recurso. Acordo de leniência firmado com CGU e AGU. Suspensão da sanção de inidoneidade. Provimento parcial. (tcu - rp: 7382023, relator: walton alencar rodrigues, data de julgamento: 19/04/2023)

Representação. Pregão eletrônico. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio administrativo. Conhecimento. Procedência parcial. Fixação de prazo para correção do edital de licitação e anulação de atos posteriores à publicação do instrumento convocatório. Ausência de interesse recursal por perda de objeto. (TCU - RP: 00412320182, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 11/09/2019, Plenário)

34. Cite-se, por fim, precedentes deste Tribunal, *in verbis*:

TC/017630/2021

3.288ª Sessão Ordinária REPRESENTAÇÃO. 1. O objeto está sendo tratado, na integralidade, nos TCs 5.856/2022 e 14.860/2021. 2. Perda do objeto, tendo em vista as medidas já adotadas pela Origem visando à correção dos problemas então detectados. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime. (relator Conselheiro Ricardo Torres).

- TC/009916/2018

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SP REGULA. Serviços de limpeza pública. 1. Perda parcial do objeto diante da alteração do edital. 2. Apontamentos superados no curso da instrução processual. Vide TC 3.350/2018. CONHECIDA. PREJUDICADA. IMPROCEDENTE. Votação unânime. (Relator Conselheiro João Antonio).

TC/018133/2019

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SGM. CONHECIDA. PREJUDICADA em relação à alteração do instrumento convocatório que excluiu a proibição de participação de consórcios. IMPROCEDENTE quanto aos demais itens. Votação unânime. (Relator Conselheiro Roberto Braguim).

35. O item 2.2. é relativo à alegação de Superlotação do Hospital Campo Limpo.

36. O Conselho denunciante afirmou que, durante a pandemia do Corona vírus, o hospital M'Boi Mirim e a UPA Campo Limpo, sob a gestão do Albert Einstein, teria encerrado qualquer tipo de atendimento para casos que não fossem relacionados à covid, tendo paralisado consultas, cirurgias e atendimentos de urgência/emergência, sufocando o hospital Campo Limpo.

37. Apesar do dispositivo final do relatório da Nobre Auditoria ter sido pela procedência do item, é preciso considerar os elementos insertos na sua fundamentação.

38. Nesse sentido, note-se que a Auditoria destacou **"a impossibilidade de verificação da veracidade do denunciante devido às restrições da Pandemia"** e também que *"tendo em vista as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde entendo que não houve comprovação da procedência das alegações"*.

39. Conforme alegado pelo Núcleo Interno de Regulação do Hospital Campo Limpo e segundo o Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) o hospital dispunha de 30 leitos instalados de UTI e 10 leitos complementares de cuidados semi-intensivos adulto, organizados conforme faixa etária: Neonatologia, UTI pediátrica e UTI adulto. Entretanto, instalados e operacionais o Hospital contava com apenas **47 leitos**.

40. Diante da **Pandemia e visando atender maior demanda, em meados de maio de 2020 foi ampliada a capacidade com mais 20 leitos exclusivos para UTI totalizando 67 leitos**.

41. Segundo demonstrado em planilha juntada aos autos pela Origem, a UTI pediátrica contava com taxa de ocupação de 63%, UTI adulto 97,3% e neonatologia com 91,8%, sendo que a taxa de ocupação reduzida da UTI pediátrica estaria relacionada à baixa demanda de internações de crianças, devido aos seguintes fatores: Janeiro a fevereiro período recesso escolar, março a julho devido à pandemia iniciada por decreto de isolamento social.

42. A planilha apresentada indicou não ter havido leitos bloqueados, sendo todos disponibilizados a demanda (fls. 61/62 da peça 20).

43. Os dados se comprovaram em tabela apresentada pelo Núcleo Interno de Regulação do Hospital Campo Limpo (fl. 62 da peça 20), qual seja: a taxa média de ocupação do referido hospital, no período de janeiro a julho de 2020, foi de 100% na UTI Adulto, 93,63% na UTI Neonatal e de 94,5% na UTI Adulto – Covid 19 (dados a partir de maio de 2020); **o que denota elevada ocupação de leitos nessas UTIs, situação condizente com a situação calamitosa da Pandemia**.

44. De outra parte, de acordo com a Diretoria Clínica do Hospital Campo Limpo, "de abril a junho foi designado para o setor de Clínica Médica somente COVID. Os pacientes não COVID estavam sendo direcionados para o PS (pronto socorro) seja em demanda espontânea seja em ambulâncias do território.

45. Alegou a Diretoria que mesmo nesse período "pico da Pandemia" foi mantido na UPA a ortopedia, a cirurgia geral e a pediatria (não COVID e COVID) sendo que, no início de julho teriam sido retomadas as demandas espontâneas Não COVID para a UPA e na segunda quinzena de julho também as ambulâncias do território não COVID.

46. Ademais, atestou que a UPA-CAMPO LIMPO, não deixou de atender neste período, recebendo as demandas de pacientes sem a COVID-19, nas especialidades de Ortopedia/Cirurgia Geral/Pediatria, **o que contrasta o alegado na denúncia**.

47. Ainda, frisou que a partir do início de julho/2020, gradativamente, a demanda espontânea de pacientes sem a COVID-19 e ambulâncias de território passaram a ser redirecionadas a UPA-CAMPO LIMPO, momento em que a pandemia iniciava período menos crítico.

48. Nota-se, portanto, que, pelos documentos apresentados nestes autos, o plano de ação para o combate ao novo Coronavírus, com origem em ato e estudos da SMS/AHM, contemplou Hospitais de Campanha como referências aos citados Hospitais, **demonstrando que a iniciativa apenas conferiu maior capacidade de atendimento especializado aos pacientes e evitou a propagação em ambiente hospitalar do Vírus, entre pacientes sem a patologia.**

49. Soma-se ao exposto que, em documento SEI 033292697, consta manifestação do Núcleo Interno de Regulação, o qual realizou estudo e apresentou os dados, inclusive em formato gráfico para melhor entendimento, sobre a UPA-CAMPO LIMPO e Hospital do M'Boi Mirim.

50. Portanto, apesar de não comprovado nestes autos, eventual situação de superlotação do Hospital Campo Limpo, seria, no mínimo, **razoável**, ao considerar a situação calamitosa inesperada de Pandemia que atingiu a todos, **não sendo**, eventual superlotação de Hospitais **fato incomum** na Cidade de São Paulo, cujo sistema de saúde em toda a rede pública, atendeu, em 2023, cerca de oito milhões de pessoas.

51. As Pastas da Saúde e Serviço Funerário estiveram dentre as mais afetadas e lidaram, no furor de uma Pandemia sem precedentes, com a demanda inusitada, com planejamento praticamente impossível de acompanhar, oscilação diária de preços de insumos, medicamentos e aparelhos, falta de funcionários (atingidos pelo vírus), esgotamento da equipe (devido a altíssima demanda para atendimento da Covid-19) sem descuidar do atendimento para casos não covid-19.

52. Com efeito, frise-se que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) foi acatada no contexto da pandemia de COVID-19, no que se refere ao dever de empatia, necessidade de considerar as dificuldades dos gestores, as exigências das políticas públicas, o zelo aos direitos dos administrados, as circunstâncias que limitaram a ação dos agentes e, especialmente a necessidade de verificação concreta de danos causados (artigo 22), vedação ou sancionamento de erros (artigo 28), assim como em relação ao papel da Administração Pública em todas as esferas de governo, em relação a influência direta dos órgãos de controle

53. Portanto, **improcedente o item 2.2.**

54. Por fim, sobre a relação de candidatos aprovados e nomeados por cargo nos concursos públicos 01, 02 e 03/2017 – AHM, de acordo com informação da Auditoria, confirmada pela então Autarquia hospitalar, foram aprovados 34.611 candidatos e nomeados 1.629, existindo à época o total de 600 cargos vagos no hospital.

55. A despeito da constatação, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas – COGEP da SMS afirmou que em atenção à solicitação contida no SEI 035088846 a Divisão de Ingresso e Gestão de Cargos, informou no documento SEI 035155015 o número de candidatos remanescentes, por cargo, que se encontravam aguardando nomeação.

56. Em complemento, esclareceu que, tendo em vista a edição da Lei Municipal nº 17.433/20, e Decreto nº 59.685/20 que trataram da reorganização da Administração Pública Indireta, foi feita consulta à Secretaria da Gestão, quanto a possibilidade de aproveitamento dos candidatos aprovados em concurso da Autarquia para as unidades da Secretaria Municipal de Saúde.

57. E, consultando os autos do processo SEI nº 6110.2016/0003145-0 verifica-se que, em 28.01.20, houve prorrogação por 2 anos do concurso para provimento de cargos de analistas de saúde (médicos), objeto do Edital nº 01/2017, a partir de 15.02.20.

58. Antes que a prorrogação expirasse (14.02.22), consta dos mesmos autos que estavam ocorrendo nomeações desde 09.07.21, porém, não há informações estruturadas acerca da quantidade total de profissionais convocados, nomeados ou que entraram em exercício, informando, contudo, a SMS que as providências estavam sendo suficientes para atender a demanda.

59. Diante de todo o exposto CONHEÇO da Denúncia, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e seguintes do Regimento Interno e, no MÉRITO, **JULGO-A PREJUDICADA quanto ao item 2.1** ante a perda **superveniente do objeto**, ocasionada pela não consolidação da situação irregular tida por procedente inicialmente, tornando satisfeita a pretensão Exordial e **IMPROCEDENTE quanto ao item 2.2** pelos fundamentos antes esposados.

60. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de março de 2025.

**EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR**